



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email: saobento.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC

AUTOR: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: EBRAX CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Em um primeiro momento, registro a ciência quanto à apresentação do Relatório de Atividades das empresas recuperandas, referente ao mês de dezembro de 2020, pela Administradora Judicial MÜLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS ME, conforme se observa do **Ev. 4946**.

2. Em resposta ao ofício juntado no **Ev. 5235** oriundo da 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ/SC, referente aos autos de n. 0000251-03.2019.5.12.0031 (credora Julia Martins Pina), informe-se que inexistem nos autos numerário depositado para cobrir créditos extraconcursais e qualquer decisão que proíba outros Juízos de promoverem a busca de bens/ativos das recuperandas.

2.1 Igualmente, em resposta ao ofício constante do **Ev. 5976** - oriundo da 1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011091-47.2018.5.03.0067) informe-se ser impossível a habilitação dos créditos previdenciários, pois não se sujeitam à recuperação judicial (art. 6º, § 11 da Lei 11.101).

3. Em atenção à petição de **Ev. 5248**, de autoria do BANCO BRADESCO S/A, consigna-se que a Administradora Judicial juntou aos autos nova relação de credores no ev. 5959, OUT2.

Nada obstante, considerando que no documento de Ev. 5959, OUT2, ainda consta o "BANCO BRADESCO CARTÕES S/A" como credor quirografário da importância de R\$62.616,46, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar a titularidade do referido crédito, devendo constar como credor o BANCO BRADESCO S/A, diante da incorporação comprovada no Ev. 5248, ATA9.

3.1. Além disso, atendendo a solicitação do BANCO BRADESCO S/A e do credor IMPEX – REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – ME (**Ev. 5940**), **INTIME-SE** a Administradora Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos seus dados de contato, quais sejam, telefone, endereço, e-mail e sítio eletrônico, **para que os credores possam encaminhar a documentação para fins de representação na Assembleia Geral de Credores, bem como para terem um canal de contato direto com a Administradora Judicial.**

Na oportunidade, deverá a Administradora Judicial esclarecer detalhadamente ao presente Juízo, especialmente para ciência dos demais credores, qual é o procedimento a ser adotado pelos interessados a participar da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, considerando que a petição de **Ev. 5940** noticiou a necessidade de realização de um cadastro para *login*, circunstância que certamente dificulta o acesso dos credores a presenciar o ato designado.

4. No que diz respeito à petição de **Ev. 5251**, de autoria de OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS (DECIO LUIZ OTERO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA), Administrador Judicial renunciante, esclarece-se que a questão se encontra preclusa, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, mormente porque devidamente fixados os honorários remanescentes no montante de R\$260.000,00 pela decisão de Ev. 4241.

5. Quanto aos Embargos de Declaração de **Ev. 5262**, de titularidade do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e manifestações de **Evs. 5947 e 5958**, opostos em face da decisão proferida no Ev. 4942, que adiou a realização da Assembleia Geral de Credores para os dias 06/07/2021 (terça-feira), às 14:00 horas, em 1ª convocação, e 16/07/2021 (sexta-feira), às 14:00 horas, em 2ª convocação, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade de tornar claro o julgado, sem modificar, em princípio, sua essência.

O instituto não opera novo julgamento, pois simplesmente deve afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e/ou corrigir erros materiais porventura encontrados na decisão.

Aqueles embargos que, em vez de reclamar o deslinde das mencionadas causas de admissibilidade, demonstram a pretensão de rediscutir questão que ficou claramente decidida, para modificá-la em sua substância, devem ser rejeitados, pois não é viável, de regra, na sede restrita e única da declaração, alterar o julgamento.

Justamente por isso, sedimentou-se o entendimento de que, *ausentes contradição, omissão ou obscuridade apontadas pela parte, os embargos de declaração opostos com o fim de rediscutir matéria já decidida não devem ser acolhidos* (TJSC, Embargos de Declaração n. 0045060-87.2010.8.24.0038, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 14.11.2017).

No caso, nítida é a intenção da parte embargante de rediscutir as questões examinadas no ato judicial objurgado, adaptando-o à sua convicção pessoal, o que, como visto, não se admite.

Saliento, por oportuno, que poderá a parte embargante utilizar-se da via eleita adequada, devendo, caso queira, interpor recurso adequado para tanto.

Data venia, toda a matéria suscitada foi adequadamente abordada, ainda que por operação lógica.

Portanto, conheço e **REJEITO** os Embargos de Declaração do Ev. 5262, de autoria do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e mantenho a decisão de Ev. 4942 tal como lançada.

6. Sobre o informado pelas recuperandas e Administradora

Judicial nos **eventos 5264 e 5593**, cientifiquem-se os credores CLAUDIO VALTEMIR DA S. RODRIGUES TRANSPORTES ME, RIVAIR LOURENÇO DE CARVALHO e BELTRAME COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

7. Ciente das petições de **Ev. 5545 e Ev. 5593**, de titularidade das empresas recuperandas e da Administradora Judicial, respectivamente, que informaram o link de acesso à Assembleia Geral de Credores, o qual, por oportuno, reforço: **<https://mulleradmjudicial.assemblex.online>**.

7.1. Ciente, também, quanto ao Laudo Econômico-Financeiro e à Avaliação de Bens e Ativos das Recuperandas apresentados no **Ev. 5545**, assim como quanto aos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial no **Ev. 5593**, em respostas aos pedidos de Evs. 4894, 4925 e 4938.

Acerca do Laudo Econômico-Financeiro e da Avaliação de Bens e Ativos das Recuperandas, **CIENTIFIQUEM-SE COM URGÊNCIA** a Administradora Judicial, o Comitê de Credores, os credores e o Ministério Público, se ainda não intimados, em razão da assembleia de credores já designada.

8. Acerca da solicitação de pagamento de débitos fiscais formulado no **evento 5896** pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, bem como dos documentos juntados pelo credor TARCIS ANTONIO MAZAROLLO no **evento 5905**, INTIMEM-SE as recuperandas e a Administradora Judicial para conhecimento e eventuais providências.

9. Em atenção ao noticiado no **Ev. 5926**, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, dando conta de que a empresa recuperanda EBRAX CONSTRUTORA LTDA tentou firmar um acordo no valor de R\$410.000,00 com o credor trabalhista FABIO MEDEIROS, nos autos de n. 0020404-45.2019.5.04.0204, em trâmite na Comarca de Canoas/RS, em prejuízo aos demais credores, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer "(...) a habilitação nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020404-45.2019.5.04.0204, bem como para que apresente relatório circunstanciado acerca de todas as atividades das requerentes envolvendo as negociações do suposto crédito trabalhista de titularidade do credor Fabio Medeiros, devendo expor as circunstâncias da eventual prática de crimes e/ou das condutas previstas no artigo 64 da Lei n. 11.101/2005".

Cumprido o item acima pela administradora judicial, dê-se vista com urgência ao Ministério Público.

10. Em que pese apresentado pela administradora judicial no evento 5959 o documento denominado "Quadro Geral de Credores", deixo de recebê-lo, pois existentes impugnações/habilitações pendentes de apreciação judicial deste juízo ou em grau de recurso, o que impossibilita o cumprimento do parágrafo único do artigo 18 da Lei n. 11.101/05.

Logo, concedo à Administradora Judicial novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar tão somente a relação das impugnações/habilitações pendentes de apreciação judicial (decisão do evento 2926, item 5), ressaltando-se que os editais previstos no artigo 7º da Lei n. 11.101/05 já foram anteriormente publicados, não sendo o caso para reabertura dos prazos de habilitações/impugnações de crédito.

11. **INDEFIRO** os pedidos realizados pelas empresas recuperandas (**Ev.**

5982) e pela Administradora Judicial (**Ev. 5959**) para a realização da Assembleia Geral de Credores de forma exclusivamente virtual, notadamente porque se faz imprescindível garantir a efetiva participação dos credores no ato designado.

Com efeito, salienta-se que, antes mesmo da expedição do Edital de Convocação (art. 36, Lei n. 11.101/2005), sobreveio notícia de que o link informado pela Administradora Judicial apresentou obstáculos ao acesso pelos interessados (petição de Ev. 5940), circunstância que, em meu sentir, reforça a necessidade da realização da Assembleia Geral de Credores de forma híbrida, para assegurar àqueles que enfrentarem dificuldades tecnológicas de qualquer espécie a efetiva participação na aprovação do novo Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, consigna-se que é perfeitamente possível a realização da Assembleia Geral de Credores em observância aos protocolos sanitários para a prevenção da disseminação da doença causado pelo Coronavírus (Covid-19).

Portanto, **INTIMEM-SE** as recuperandas e a Administradora Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias e **em caráter de urgência**, informarem nos autos o endereço onde será realizada a Assembleia Geral de Credores, possibilitando-se a publicação do Edital de Convocação em tempo hábil.

12. Dê-se amplo conhecimento da presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, a Administradora Judicial, Comitê de Credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013552128v49** e do código CRC **0015cda9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER
Data e Hora: 28/4/2021, às 12:16:17